

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS	40
ATOS DO PRESIDENTE	43

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução n.º 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 260/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/46/2025

PROTOCOLO: 2394788

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

INTERESSADOS: 1. FRANCIANI MARIANO FORNI 2. ANA PAULA BARBOSA DE OLIVEIRA 3. WUILON ANTONIO DE FARIA FILHO 4. DIEGO MEDEIROS MARTINS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA COBERTURA VACINAL E DO ATINGIMENTO DAS METAS DE VACINAÇÃO DEFINIDAS NO PROGRAMA NACIONAL DE VACINAÇÃO. PERÍODO ABRANGIDO PELA FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE 2023 E PRIMEIRO E SEGUNDO QUADRIMESTRES DE 2024. PONTOS QUE DEMANDAM APRIMORAMENTO PARA O ALCANCE INTEGRAL DOS OBJETIVOS. ITENS 4, 7 E 8. AUSÊNCIA DE REGISTRO DETALHADO DO DESCARTE DE IMUNIZANTES. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA IMUNIZAÇÃO REALIZADA NA REDE PRIVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. Diante do conjunto de evidências apontadas na auditoria de conformidade, realizada com o objetivo de verificar a cobertura vacinal e o atingimento das metas definidas no Programa Nacional de Vacinação, declara-se a regularidade, com ressalva, dos atos de gestão apurados na fiscalização.
2. Considerando os pontos elencados que demandam medidas corretivas (itens 4, 7 e 8), recomenda-se à atual gestão que adote as providências necessárias, devendo apresentar a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, informe circunstanciado acerca das providências adotadas e das medidas planejadas para o saneamento, acompanhado, quando cabível, da documentação comprobatória pertinente, para fins de monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos de gestão apurados na fiscalização realizada no município de Paranaíba, sob a gestão do prefeito municipal, **Maycol Henrique Queiroz Andrade** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 16, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **recomendar** à gestão atual que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades apuradas, abordadas nos itens 4, 7 e 8 do Relatório de Auditoria, devendo apresentar a este Tribunal de Contas, no prazo de **30 (trinta) dias úteis**, informe circunstanciado das providências adotadas e das medidas planejadas para o saneamento dos achados remanescentes, acompanhado, quando cabível, da documentação comprobatória pertinente, para fins de monitoramento por esta Corte de Contas; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 266/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2350/2025

PROTOCOLO: 2791665

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

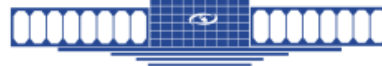
ÓRGÃOS: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS / INTERESSADO: 1. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES; 2. CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA; 3. JOSE MÁRIO ANTUNES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E EXECUÇÃO





ORÇAMENTÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMIA) E DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA). PERÍODO ABRANGIDO. JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO.

1. Não identificadas inconsistências ou desconformidades que demandem atuação corretiva desta Corte de Contas, impõe-se a declaração de regularidade dos atos auditados, com a aprovação do Relatório de Auditoria de Conformidade realizada com a finalidade de fiscalizar a estrutura, o funcionamento e a execução orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMIA) e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).
2. Aprovação do Relatório de Auditoria de Conformidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório de Auditoria de Conformidade, **RAUD-DFCONTAS-105/2025**, nos termos do art. 28, I e II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 15 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3987/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/18/2026

PROTOCOLO: 2838972

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RAFAEL SOARES RODRIGUES

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Rafael Soares Rodrigues**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.



No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Rafael Soares Rodrigues** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4044/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/275/2025

PROTOCOLO: 2820431

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO: EDVALDO JERÔNIMO SOARES DA SILVA

CARGO: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Edvaldo Jerônimo Soares da Silva**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação



Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Edvaldo Jerônimo Soares da Silva** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4045/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/30/2025

PROTOCOLO: 2809511

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDORLÂNDIA

JURISDICIONADA: MARLI PADILHA DE ÁVILA (EX-DIRETORA-PRESIDENTE DO PREVILÂNDIA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Marli Padilha de Ávila**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) à interessada, esta foi devidamente intimada para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação da interessada.

É o relatório.



2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, a jurisdicionada, uma vez intimada acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, a interessada foi regularmente intimada para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertida acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva da interessada, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Marli Padilha de Ávila** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se a interessada acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4046/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/30/2026

PROTOCOLO: 2842879

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO: NEY KUASNE (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUACAIA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Ney Kuasne**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.



É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Ney Kuasne** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4047/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/305/2025

PROTOCOLO: 2822681

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

JURISDICIONADO: ANTÔNIO PORTELA LIMA (REPOSÁVEL CONTÁBIL A ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Antônio Portela Lima**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.



Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Antônio Portela Lima** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4050/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/326/2025

PROTOCOLO: 2824236

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO: JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUSA

CARGO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **José Maria Caetano de Sousa**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.



Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **José Maria Caetano de Sousa** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4051/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/335/2025

PROTOCOLO: 2824896

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA À ÉPOCA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório



Trata-se de pedido formulado por **Wantuir Francisco Brasil Jacini**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Wantuir Francisco Brasil Jacini** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4055/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/337/2025

PROTOCOLO: 2824902

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: LUCIANO CAVALCANTE JARA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025



RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Luciano Cavalcante Jara**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Luciano Cavalcante Jara** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4052/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/353/2025
PROTOCOLO: 2826165
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA





JURISDICIONADA: ALICE APARECIDA ROSA GOMES
CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Alice Aparecida Rosa Gomes**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) à interessada, esta foi devidamente intimada para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação da interessada.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, a jurisdicionada, uma vez intimada acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, a interessada foi regularmente intimada para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertida acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva da interessada, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Alice Aparecida Rosa Gomes** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se a interessada acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4053/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/364/2025



PROTOCOLO: 2827017

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: BALTAZAR SOARES SILVA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Baltazar Soares Silva**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Baltazar Soares Silva** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

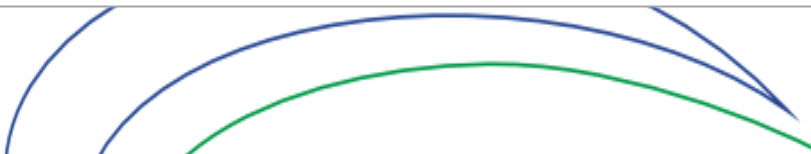
Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4064/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/37/2025

PROTOCOLO: 2809561

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADA: LÍVIA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA

CARGI: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOACIAL À ÉPOCA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Livia Conceição Dias da Silva**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) à interessada, esta foi devidamente intimada para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação da interessada.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, a jurisdicionada, uma vez intimada acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, a interessada foi regularmente intimada para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertida acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva da interessada, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Livia Conceição Dias da Silva** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

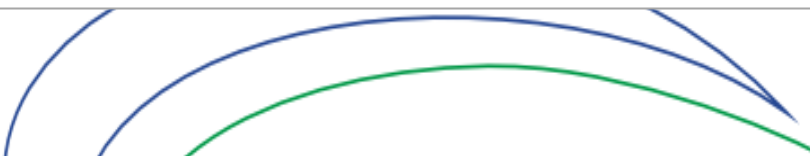
Intime-se a interessada acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais. Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 752/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2536/2026

PROTOCOLO: 2864488

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: MONITORAMENTO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Verifica-se que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 10/34.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 756/2026

PROCESSO TC/MS: TC/364/2026

PROTOCOLO: 2837425

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONTRATO TRANSITÓRIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. CONTINUIDADE DE SERVIÇO ESSENCIAL. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL CONDICIONADA. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO. ESTUDOS DE FUTURA CONCESSÃO. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia relativa ao Pregão Eletrônico n.º 003/2026, promovido pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS para a contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com o processo de controle prévio TC/401/2026 em apenso.

Na DSI-G.MCM-145/2026 (peça 45), foi indeferida a suspensão cautelar do certame, diante do risco de descontinuidade dos serviços. A decisão estabeleceu que a contratação teria vigência de seis meses, vedou sua prorrogação sem prévia análise e deliberação desta Corte e determinou à DFEAMA o acompanhamento da execução.

O Município requer manifestação sobre a possibilidade de prorrogar o Contrato n.º 038/2026, firmado com a empresa SEGER Serviço de Gerenciamento de Resíduos Ltda., cujo término informa estar previsto para 23/09/2026. Sustenta que a futura



concessão ainda depende de análises institucionais e etapas participativas. O cronograma apresentado prevê a abertura da licitação da concessão para 15/01/2027 (peça 66).

Também foi encaminhado a esta Relatoria o Ofício n.º 138/2026 – Núcleo Ambiental, por meio do qual o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul solicita análise e manifestação técnica sobre o relatório preliminar do projeto técnico-operacional apresentado pela WMX Ambiental para a futura concessão dos serviços (peça 64).

A DFEAMA examinou os pedidos na Análise ANA-DFEAMA-6093/2026 (peça 82). Em razão da proximidade do vencimento contratual, priorizou a prorrogação e reservou o exame dos estudos da concessão para etapa posterior. Propôs a continuidade excepcional e transitória do contrato, a preparação de solução alternativa pelo Município, a análise dos estudos em processo próprio, a apreciação do relatório parcial de acompanhamento e o prosseguimento da fiscalização.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A DSI-G.MCM-145/2026 não autorizou a prorrogação automática do Contrato n.º 038/2026. Ao permitir o prosseguimento do pregão por considerar os riscos da interrupção dos serviços, limitou a contratação inicial a seis meses e exigiu nova análise e deliberação desta Corte antes de qualquer extensão do prazo. O pedido municipal deve ser apreciado à luz dessa condição. A Análise ANA-DFEAMA-6093/2026 recorda que a limitação temporal teve relação com os achados das peças 25 e 43, especialmente as deficiências de planejamento e dimensionamento dos serviços e os critérios de habilitação técnica.

Assim, a prorrogação preservaria, ainda que temporariamente, uma contratação cuja estruturação permanece sob exame. Não seria adequado tratá-la como consequência ordinária do caráter contínuo do objeto.

A divisão também observa que as etapas de regulação, controle e participação necessárias à concessão eram previsíveis. O Município demonstrou ter encaminhado estudos à AGEMS, à SEMADESC e ao MPMS, mas o cronograma por ele apresentado projeta apenas a *abertura* da licitação para janeiro de 2027.

Após essa data, ainda serão necessários o julgamento da licitação, a contratação e a mobilização da futura concessionária. Os elementos apresentados não demonstram que o serviço definitivo estará em operação ao término do contrato atual.

Registre-se, ainda, que, paralelamente à modelagem apresentada pelo Município, encontra-se em curso, no âmbito da Microrregião de Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso do Sul – MSB/MS, processo voltado à construção de solução regionalizada para a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, com perspectiva de atribuição da atividade ao Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da SANESUL.

O encaminhamento insere-se nas competências atribuídas à estrutura microrregional pela Lei Complementar Estadual n.º 352/2025 para a organização, o planejamento e a prestação das funções públicas de interesse comum.

Contudo, enquanto o novo arranjo não estiver efetivamente implementado, permanece necessária solução transitória que assegure a continuidade dos serviços, sem prejuízo do acompanhamento das medidas destinadas à sua estruturação definitiva. Também não esclarecem suficientemente por que não foi preparada, em paralelo, outra solução de transição.

Por isso, as falhas de planejamento apontadas pela equipe técnica devem permanecer sob acompanhamento. Cumpre salientar que a própria DFEAMA reconhece que a interrupção da coleta, do transporte e da destinação dos resíduos pode causar prejuízos graves à saúde pública e ao meio ambiente.

Impedir desde logo a continuidade contratual, sem que haja alternativa operacional pronta, pode produzir o dano inverso considerado na decisão cautelar. A continuidade do serviço deve proteger a população, sem servir de justificativa para prorrogações indefinidas ou para o abandono das medidas corretivas.

O art. 107 da Lei n.º 14.133/2021 admite a prorrogação de contratos de serviços contínuos quando houver previsão no edital e a autoridade competente atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos. A cláusula 2.1 do Contrato n.º 038/2026 prevê a prorrogação nos termos da lei, mas ainda é necessário verificar a correspondente previsão editalícia.

Também é indispensável instruir o processo administrativo municipal com a justificativa do prazo pretendido, a avaliação da execução contratual, a demonstração de vantajosidade, a disponibilidade orçamentária e o exame jurídico do aditivo. A petição informa que essa instrução será realizada, mas não comprova que ela já esteja concluída.



A solução proporcional, consideradas as consequências práticas exigidas pelo art. 20 da LINDB, é admitir uma prorrogação excepcional, por prazo determinado e condicionada à comprovação desses requisitos antes da assinatura do aditivo. A medida não declara regulares o pregão ou a execução contratual e não dispensa nova deliberação desta Corte caso venha a ser pretendida outra prorrogação.

A continuidade temporária também não pode deixar o Município dependente de novo adiamento da concessão. Por isso, acolho a proposta da DFEAMA de exigir a preparação simultânea de solução contratual alternativa, considerada a possibilidade de contratação direta mencionada na análise.

Essa modalidade, porém, somente poderá ser adotada se o Município demonstrar seu cabimento legal e instruir o respectivo procedimento; a presente decisão não a autoriza antecipadamente nem afasta a licitação quando exigível.

Quanto à execução do contrato vigente, o RAC-DFEAMA-5/2026 (peça 55) identificou fragilidades no controle das rotas e na fiscalização, ausência de documentos relativos ao transporte e à destinação final dos resíduos, problemas de segurança e adequação ambiental na área de transbordo, além de questões referentes ao custeio e à classificação contábil da taxa de lixo.

Por se tratar de relatório parcial, seus apontamentos devem orientar providências imediatas do Município e ser verificados pela divisão no prosseguimento do acompanhamento, sem antecipar conclusão definitiva sobre irregularidades ou responsabilidades.

Outrossim, resta apreciar o pedido do Ministério Público Estadual.

Pois bem. É pertinente a análise técnica do projeto apresentado pela ente municipal, eis que a futura concessão envolve serviços e condições operacionais relacionados aos achados destes autos.

Contudo, a Análise ANA-DFEAMA-6093/2026 afirma expressamente que, diante da urgência contratual, não examinou os estudos técnico-operacionais, econômico-financeiros e jurídicos da concessão. Assim, ainda não é possível, no atual estágio, responder ao MPMS com uma conclusão sobre a adequação do projeto.

A divisão especializada sugeriu que os documentos relativos à futura concessão fossem examinados em autos apartados. Acolho esse encaminhamento, com a formação de processo próprio para análise pela DFEAMA, preservada a vinculação com estes autos.

No novo processo, a unidade técnica deverá examinar, no âmbito das competências desta Corte, o dimensionamento dos serviços, a destinação final dos resíduos, as condições da área de transbordo e os mecanismos de fiscalização, entre outros aspectos pertinentes. Esse exame não substituirá as atribuições do Município e dos órgãos de regulação, nem representará aprovação prévia da modelagem concessória.

Ao MPMS deve ser informado, desde já, que seu pedido foi considerado pertinente, que os estudos terão exame técnico específico e que a manifestação será encaminhada quando concluída.

Deve-se esclarecer, igualmente, que a análise atualmente disponível tratou da necessidade urgente de continuidade do Contrato n.º 038/2026 e do acompanhamento de sua execução. Essa resposta permite dar andamento à cooperação solicitada sem atribuir à DFEAMA conclusão que ela ainda não apresentou.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º, inciso I, 70, § 1º, e 128, inciso III, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – ADMITIR, em caráter excepcional, a prorrogação do Contrato n.º 038/2026 por prazo de até 6 (seis) meses, contado do término da vigência atual, exclusivamente para assegurar a continuidade dos serviços, **condicionada** à comprovação dos requisitos do art. 107 da Lei n.º 14.133/2021 e à regular instrução do processo administrativo municipal antes da assinatura do aditivo. Qualquer prorrogação ulterior dependerá de nova análise e deliberação desta Corte;

II – DETERMINAR a intimação urgente do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos para que encaminhem a esta Relatoria, antes do vencimento contratual, a documentação que fundamentará o aditivo, inclusive a justificativa de seu prazo, a previsão editalícia, a demonstração de vantajosidade, a avaliação da execução contratual, a disponibilidade orçamentária e o parecer jurídico. Se firmado o aditivo, remetam sua cópia em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura. Preparem, ainda, solução contratual alternativa para a hipótese de inviabilidade ou atraso da concessão e informem as providências adotadas quanto aos apontamentos do RAC-DFEAMA-5/2026;



III – DETERMINAR o desmembramento, mediante cópia, das peças 62 e 63 e 70 a 80 relativas à futura concessão, com autuação de processo próprio e remessa à DFEAMA para análise técnica no âmbito das competências desta Corte;

IV – DETERMINAR a expedição de ofício ao Núcleo Ambiental do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em resposta ao Ofício n.º 138/2026, com cópia desta decisão, informando que os estudos relativos à futura concessão serão objeto de análise específica pela unidade técnica competente, em autos apartados, diante do alcance limitado da manifestação técnica até o momento produzida, devendo ser posteriormente comunicado ao órgão ministerial o número do processo constituído para essa finalidade. Dê-se ciência à Presidência da resposta encaminhada e das providências adotadas;

V – DETERMINAR o retorno destes autos à DFEAMA para prosseguimento do acompanhamento do Contrato n.º 038/2026 e verificação das medidas corretivas.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta decisão e adoção das providências necessárias ao seu cumprimento, especialmente as intimações, a expedição do ofício ao Ministério Público Estadual e a autuação dos procedimentos próprios determinados. Encaminhe-se cópia da decisão à Presidência, para ciência.

O acompanhamento da execução contratual, da eventual prorrogação e das medidas corretivas prosseguirá pela DFEAMA no procedimento próprio.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4243/2026

PROCESSO TC/MS: TC/17062/2013

PROTOCOLO: 1451937

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Apuração de Responsabilidade, julgado por meio da Decisão Simples DSG-G.JRPC-4122/2015, que determinou o envio de documentos como plano de cargos, folha de pagamento e informações sobre concursos públicos em até sessenta dias e a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito do Município de Ivinhema à época, Sr. Eder Uilson França Lima.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme peça 15. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 3ª PRC – 2177/2026 (peça 22), manifestou-se pelo encerramento da atividade de controle externo, pelo princípio da economia e da racionalidade processual, culminando na extinção e arquivamento.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Simples DSG-G.JRPC-4122/2015 (Processo de Apuração de Responsabilidade), limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a falta de remessa dos dados e informações relativas aos atos de pessoal, não havendo outras determinações a serem cumpridas pelo princípio da economia e da racionalidade processual.





Desta forma, a baixa de responsabilidade e a extinção do processo devem ser deliberadas por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, combinado com os artigos 186, inciso V, alínea “a”, e 187 do Regimento Interno.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do RITCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4249/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2619/2026
PROTOCOLO: 2865388
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: ANDRÉ BUENO GUIMARÃES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Em exame os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Concorrência Eletrônica n. 03/2026**, realizado pela Prefeitura Municipal de Nioaque, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de construção da Ponte João Mariano – Linha Saltinho, em concreto armado, sobre o Córrego João Mariano no município, no valor estimado de R\$ 1.169.174,88 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Em análise, o Ministério Público de Contas, em Parecer **PAR – 6ª PRC – 4519/2026** (peça 12), pronuncia-se pela extinção e arquivamento do processo, tendo em vista a perda superveniente do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos.

DECISÃO

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em um Controle Posterior.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, inciso V, ‘a’ c/c o art. 152, parte final, ambos do RITC/MS. **DECIDO pelo arquivamento e extinção dos autos**, sem prejuízo para um controle posterior.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

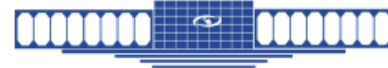
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4246/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8850/2023
PROTOCOLO: 2269446
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EVONE BEZERRA ALVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS (PREVBILHANTE), à servidora **Izildina Pimentel Medina**, ocupante do cargo efetivo de Professor, matrícula n. 674.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 227/2026 (fls. 84-85), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 2ª PRC - 4586/2026 (fls. 86-87), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria-Benefício n. 025/2023-PREVBILHANTE, de 15 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante/MS n. 2727, de 20/06/2023 (fl. 43).

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso para o cargo efetivo de Professor, tendo sido nomeada em 02 de fevereiro de 1998, vindo a tomar posse em 06 de março de 1998, conforme consta do Histórico da Vida Funcional (fls. 23-27).

Verifica-se, ainda, que a servidora, com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento, contava com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com os documentos acostados aos autos (fls. 3 e 23).

O tempo total de contribuição apurado corresponde a 7.976 (sete mil novecentos e setenta e seis) dias, equivalentes a 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, conforme a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 28-29).

No tocante aos proventos, observa-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, estando as respectivas parcelas devidamente discriminadas na Apostila de Proventos (fls. 39-41).

Ademais, a servidora declarou não perceber pensão por morte e informou perceber proventos de aposentadoria concedidos pelo mesmo órgão, decorrentes do exercício de outro cargo efetivo de Professor, conforme Declaração de Acumulação ou Não Acumulação de Cargo ou Provento (fls. 9-10).

Em consulta aos registros desta Corte, a unidade técnica identificou dois processos relacionados à servidora: o processo TC/5461/2017, referente a aposentadoria decorrente de outro cargo efetivo de Professor, sob a matrícula 092, constitucionalmente acumulável com o ora examinado; e o processo TC/5613/2020, relativo à cassação da aposentadoria anteriormente concedida no mesmo vínculo funcional ora submetido a novo ato de aposentadoria, matrícula n. 674 (fl. 85).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, a concessão da aposentadoria voluntária encontra amparo no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação conferida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003; no art. 49 da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações posteriores; e no art. 40, §3º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 10.887/2004.



Assim, constatado o atendimento aos requisitos constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria voluntária, impondo-se o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Izildina Pimentel Medina, inscrita no CPF sob o n. 337.738.661-00, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação conferida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003; no art. 49 da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações posteriores; e no art. 40, §3º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 10.887/2004, em conformidade com a Portaria-Benefício n. 025/2023-PREVBILHANTE, de 15 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante/MS n. 2727, de 20/06/2023.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4252/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1222/2026

PROTOCOLO: 2848857

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Manoela Medina Alderete, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de atividades educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4017/2026 (fls. 36-38), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3820/2026 (fls. 39-40), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 367/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.106, de 23 de março de 2026 (fl. 30).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 56 (cinquenta e seis) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 10 de junho de 1992 para o exercício do cargo de auxiliar de serviços diversos, posteriormente alterado para auxiliar de atividades educacionais, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a



aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 13-23).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou cerca de 12.290 (doze mil duzentos e noventa) dias, correspondendo a 33 (trinta e três) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 25-27). Destaca-se que o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, totaliza 93 pontos, conforme estabelece o art. 4º, V, § 2º da EC n. 103/2019.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Tribunal de Contas ou na Defensoria Pública do estado de Mato Grosso do Sul ou de outros entes federativos (fl. 7).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 29).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do no art. 6º, incisos I, II, III, IV, V, §1º e §2º, artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 c/c art. 4º, incisos I, II, III, IV, V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Manoela Medina Alderete, inscrita no CPF sob o n. 436.357.331-72, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de atividades educacionais, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV, V, §1º e §2º, artigo 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 c/c art. 4º, incisos I, II, III, IV, V, §1º, § 2º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 367/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.106, de 23 de março de 2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4258/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1268/2026

PROTOCOLO: 2849937

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO



Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Terezinha Rezende Zanata Navarro Bavia, ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4024/2026 (fls. 35-37), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3821/2026 (fls. 38-39), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0409, de 24 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.109, de 25/03/2026 (fl. 30).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Agente de Polícia de Mato Grosso do Sul em 27 de outubro de 2004, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 13-23).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.607 (onze mil, seiscentos e sete) dias, equivalentes a 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 25-27).

Além disso, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 29).

Além disso, a servidora declarou que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outro Estado, tampouco percebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, consoante a declaração de não acumulação (fl. 7).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 10, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, do art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, do art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, e do art. 1º, inciso II e art. 2º, da Lei Complementar n. 331/2024.

Assim, constatado o atendimento aos requisitos constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria voluntária, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Terezinha Rezende Zanata Navarro Bavia, inscrita no CPF sob o n. 390.334.731-00, ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária, com fundamento no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274/2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014 e artigo 1º, inciso II e art. 2º, da Lei Complementar n. 331/ 2024, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0409, de 24 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.109, de 25/03/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais



providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4227/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1752/2026

PROTOCOLO: 2855986

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS) – Edital n. 001/2013 – SAD/SED/ADM/2013.

A legalidade do referido certame foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - GACS PSS - 6498/2025, proferida nos autos do processo TC/3067/2025.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 3080/2026 (fls. 61-64), sugeriu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 4572/2026 (fls. 65-66), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do Concurso Público de Provas, destinado ao ingresso nos cargos do quadro permanente de pessoal da estrutura funcional da SED/MS, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e no art. 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual n. 1.102/1990.

Constata-se, ainda, que foram anexadas as cópias das publicações dos atos de nomeação (fls. 3-7, 11-15, 18-22, 25-29, 32-36, 39-43, 46-50, 54-55 e 58-59), assim como as dos termos de posse (fls. 08, 16, 23, 30, 37, 44, 51, 56 e 60).

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal consistentes na nomeação dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura n. 001/2013, de Inscritos n. 004/2013, de Aprovados n. 013/2014 e de Homologação n. 021/2014 – SAD/SED/Adm, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Francielly dos Reis Cristaldo	035.218.991-60	Assistente de Atividades Educacionais
Cibele Escobar Rocha	012.768.861-19	Assistente de Atividades Educacionais
Wambaster Gomes Nunes	054.778.331-06	Assistente de Atividades Educacionais
Vanessa da Silva Molinas	031.086.391-02	Assistente de Atividades Educacionais
Luanny Thais de Souza Costa	034.784.871-02	Assistente de Atividades Educacionais
Marilia de Souza Pacheco	029.197.411-28	Assistente de Atividades Educacionais
Janaina Duin Capellari	795.018.261-04	Assistente de Atividades Educacionais
Elisangela dos Santos Procopio	879.838.501-15	Agente de Atividades Educacionais
Valdeci Siqueira	205.595.931-04	Agente de Atividades Educacionais

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4269/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1967/2026

PROTOCOLO: 2859200

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas – SAD/SED/ADM/2013, destinado ao provimento de cargos da carreira Apoio à Educação Básica do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED).

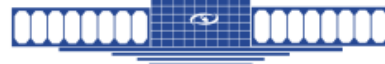
Observa-se que a legalidade do referido certame foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - GACS PSS - 6498/2025, proferida nos autos do processo TC/3067/2025.

Por outro lado, no transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3414/202 (fls. 73-76), sugeriu o registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 4726/2026 (fls. 77-78), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO





O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em Concurso Público de Provas, destinado ao provimento de cargos da carreira Apoio à Educação Básica do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED), em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 27, inciso II, da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual n. 1.102/1990.

Constata-se, ainda, que foram anexadas as cópias das publicações dos atos de nomeação relativos ao cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais (fls. 03-7, 10-14, 17-21, 24-28, 31-35, 38-42, 46-50, 53-57, 60-64 e 67-71), assim como os respectivos termos de posse (fls. 08, 15, 22, 29, 36, 43, 51, 58, 65 e 72).

Quanto aos aspectos formais, constata-se que o Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a SED e este Tribunal, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que a remessa da documentação foi tempestiva.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal consistentes na nomeação dos servidores a seguir nominados, aprovados no Concurso Público de Provas – SAD/SED/ADM/2013, destinado ao provimento de cargos da carreira Apoio à Educação Básica do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação (SED), nos termos do art. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Izis Regina Dure Silva	018.577.741-40	Agente de Atividades Educacionais
Laudicea Ferreira dos Santos	030.037.481-06	Agente de Atividades Educacionais
Simony Souza Santos	023.172.081-54	Agente de Atividades Educacionais
Danielly Dias Cordeiro	043.351.111-77	Agente de Atividades Educacionais
Fabia Barbosa Cruz de Lima Amaral	011.946.171-40	Agente de Atividades Educacionais
Fernanda Terras	002.608.611-54	Agente de Atividades Educacionais
Marcio Costa de Moura	421.042.701-20	Agente de Atividades Educacionais
Luciana Bento Garcia	014.457.731-39	Agente de Atividades Educacionais
Jonata Cristina dos Santos	024.787.371-32	Agente de Atividades Educacionais
Aline Roberta da Silva Pereira Araújo	031.345.271-70	Agente de Atividades Educacionais

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4254/2026

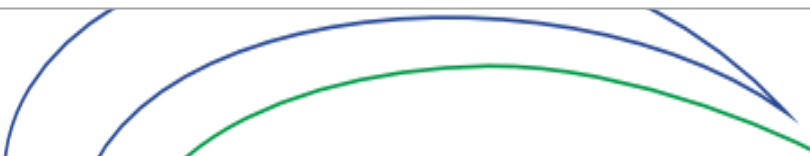
PROCESSO TC/MS: TC/6542/2025

PROTOCOLO: 2833121

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA



RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DIREITO AO BENEFÍCIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados (PreviD), ao servidor Ricardo Pedra Lourenço, ocupante do cargo efetivo de Cirurgião-dentista.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1208/2026 (fls. 56-58), manifestou-se inicialmente que o processo não se encontrava apto a registro, uma vez que era necessária a juntada de cópia da decisão judicial que concedeu o benefício e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que apresentasse a documentação exigida, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 5240/2026 (fl. 59), o que foi devidamente acatado.

Por sua vez, a unidade de auxílio técnico, por intermédio da reanálise ANA - DFPESSOAL - 3426/2026 (fls. 115-117), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ª PRC - 3804/2026 (fls. 118-119), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato concessório em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 138/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados/MS n. 6.495, de 29 de outubro de 2025 (fl. 51).

No caso em exame, constata-se que o direito à aposentadoria foi reconhecido por meio da decisão judicial, proferida nos autos do processo 0805819-34.2021.8.12.0002, pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), com trânsito em julgado em 09/08/2025:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SERVIDOR ESTÁVEL E NÃO EFETIVO - ART. 19 DA ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - INAPLICABILIDADE, EM REGRA - PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO - EXCEÇÃO - RECOLHIMENTO POR LONGOS ANOS - LEGÍTIMA EXPECTATIVA - BOA-FÉ - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE CONFIGURA VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se o caso de Ação Declaratória formulada pelo Apelante visando ao reconhecimento do direito à aposentadoria pelo RPPS. O Requerente ingressou no funcionalismo público mediante contrato precário (CLT) em 22.09.1983, sendo considerável estável no serviço público municipal em 05.10.1988, por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT. Assim, o Recorrente não pode ser considerado como servidor titular de cargo efetivo, conquanto tenha passado ao regimento estatutário, já que seu ingresso no serviço público se deu mediante contrato e não concurso público. Ele é estável, mas não efetivo, sendo estes institutos jurídicos que não se confundem. O STF fixou a compreensão de que os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, sem incorporação na carreira, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos, como a aposentadoria pelo RPPS. Contudo, no caso dos autos deve ser privilegiada a segurança jurídica, haja vista a legítima expectativa criada pelo Apelante no curso dos anos com o recolhimento das contribuições mensais visando à concessão da aposentadoria pelo RPPS. Ademais, passados mais de trinta anos de recorrentes contribuições previdenciárias mensais, a negativa da Autarquia Previdenciária configura venire contra factum proprium, prática vedada no ordenamento jurídico. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 13.852 (treze mil, oitocentos e cinquenta e dois) dias, equivalentes a 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias, segundo a certidão (fls. 41-43).





Além disso, observa-se que o servidor declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta, autarquia, fundação, empresas públicas do Poder Executivo, nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Tribunal de Contas ou na Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, de outros Estados, Municípios ou União, consoante a declaração de não acumulação (fls. 18-19).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Isto posto, considerando que o ato de concessão de aposentadoria voluntária decorreu do cumprimento de decisão judicial e que foram observados os requisitos formais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato, razão pela qual se impõe o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo PreviD, ao servidor Ricardo Pedra Lourenço, inscrito no CPF sob o n. 443.009.809-34, ocupante do cargo efetivo de Cirurgião-dentista, em cumprimento à decisão judicial definitiva proferida nos autos do processo TJMS n. 0805819-34.2021.8.12.0002, em conformidade com a Portaria de Benefício n. 138/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados/MS n. 6.495, de 29 de outubro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4136/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5575/2022

PROTOCOLO: 2168861

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTO PROPORCIONAL. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito, em favor de Josina dos Santos Gomes, CPF n. 519.938.561-53, matrícula n. 238-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, a qual ingressou no serviço público em 03/03/1994.

Durante a instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL – 1992/2026 (fls.102-103) na qual, após examinar a legalidade do procedimento e a regularidade da documentação, sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 2187/2026 (fls.104-105) favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.



É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria se deu com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, letra “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, no artigo 50 da Lei Complementar Municipal n. 60, de 27/09/2005, e no artigo 201, §§2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, observado o artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, conforme Portaria n. 366/2022-RH, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3.065, de 04/04/2022.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro** do ato de aposentadoria em favor de Josina dos Santos Gomes, CPF n. 519.938.561-53, matrícula n. 238-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bonito, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3533/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2812/2025

PROTOCOLO: 2795652

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 224/33988-CEARÁ. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO LEGAL E REGULAR. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame de conformidade da formalização e da execução financeira do Contrato n. 105/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde — com recursos do Fundo Especial de Saúde —, e a empresa Confiance Medical Produtos Médicos S/A. A contratação decorre da adesão (“carona”) à Ata de Registro de Preços nº 2024/33988 (Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 20240037) da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA), cujo objeto é a aquisição de equipamento hospitalar (sistema de videolaparoscopia), totalizando o valor estimado de R\$ 3.294.500,00 (três milhões e duzentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais).



Em primeira análise, constatou-se a incompatibilidade entre o valor constante na nota fiscal e o inserido no subanexo de informação financeira, bem como divergência quanto ao valor global da execução financeira (ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 1956/2026).

Expedida a intimação, foram colacionados os documentos de fls. 300-309.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde que, após reexaminar a documentação, constatou que os achados da análise anterior foram sanados (fls. 311-314).

Seguindo o rito regimental, o presente processo foi enviado ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer n. 2904/2026, opinou pela regularidade da formalização do contrato administrativo objeto deste feito (fls. 317-319).

Considerando que consta à fl. 283 o Termo de Recebimento Definitivo referente ao objeto da contratação pública em exame, os autos foram devolvidos à Divisão competente.

Em reanálise, a Divisão emitiu a Análise nº 4623/2026, na qual destacou não ter identificado achados relevantes com base nos critérios aplicados, sem prejuízo da apuração de eventuais irregularidades em procedimento de fiscalização específico (fls. 321-324).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu ilustre Representante ratificou o parecer anterior (fls. 317-319) e concluiu pela regularidade da execução financeira (Parecer nº 3980/2026).

II - RAZÕES DE DECIDIR

O processo encontra-se devidamente instruído e pronto para julgamento, prescindindo de diligências complementares, conforme preceitua a legislação regimental. Tendo em vista que todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade foram atendidos, alinhados ao parecer favorável do Ministério Público de Contas, o presente julgamento dar-se-á monocraticamente, nos termos do art. 11, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (com redação dada pela Resolução n.º 203/2023).

O contrato seguiu as determinações da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo as cláusulas essenciais e encontrando-se em conformidade com o edital de licitação, além de estar instruído com os documentos exigidos pela Resolução nº 88/2018.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do extrato do contrato, a emissão da nota de empenho e a prática dos atos de homologação e adjudicação, com o link anexado na ficha de envio posterior do edital.

Quanto à execução financeira do Contrato Administrativo n. 105/2025, constatou-se que está instruída com os devidos documentos comprobatórios, conforme análise de fls. 321-324, tendo sido apresentada em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, na forma resumida a seguir:

EMPENHOS				NOTAS FISCAIS				ORDENS DE PAGAMENTO			
Nº	DATA	VALOR	FL.	Nº	DATA	VALOR	FL.	Nº	DATA	VALOR	FL.
2910	07/04/25	2.396.000,00	181	24499	10/01/25	299.500,00	216	16913	03/09/25	591.812,00	242
2911	07/04/25	299.500,00	183	24480	20/05/25	299.500,00	219	16914	03/09/25	591.812,00	243
2913	07/04/25	599.000,00	185	24487	21/05/25	299.500,00	210	16917	03/09/25	295.906,00	244
6185	02/07/25	599.000,00	191	24489	21/05/25	299.500,00	207	19104	10/10/25	2.367.248,00	245
				24470	19/05/25	299.500,00	200	16924	03/09/25	7.188,00	248
				24478	20/05/25	599.000,00	202	16925	03/09/25	3.594,00	249
				24957	18/07/25	299.500,00	228	16926	03/09/25	7.188,00	250
				24989	24/07/25	599.000,00	225	17017	04/09/25	28.752,00	251
				24501	22/05/25	299.500,00	213				
				24511	23/05/25	299.500,00	204				
				24513	23/05/25	299.500,00	222				
3.893.500,00				3.893.500,00				3.893.500,00			

À f. 283, consta o Termo de Encerramento, o qual consigna que o objeto foi integralmente entregue e que não subsistem pendências entre as partes.



Desse modo, a formalização e execução financeira do Contrato n. 105/2025 atendeu os dispositivos das Leis nos 14.133/2021 e 4.320/64, bem como das normas regimentais deste Tribunal, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas. Tanto a equipe técnica de fiscalização quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente. Não foram identificados, nos autos, elementos que indiquem qualquer vício ou nulidade capaz de comprometer a legalidade do procedimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato n. 105/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a empresa Confiance Medical Produtos Médicos S/A, oriundo da carona à Ata de Registro de Preços nº 2024/33988 (Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 20240037) da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA, no valor de R\$ 3.893.500,00 (três milhões, oitocentos e noventa e três mil e quinhentos reais), por estar em conformidade com as nos 14.133/2021 e 4.320/64, nos termos do art. 59, I, da Lei complementar Estadual nº 160/2012;

II - Pela **QUITACÃO** ao Ordenador de Despesas, Sr. Maurício Simões Correa, inscrito no CPF sob o n. 860.214.867-49, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE nº 160/2012; e

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 186, V, do Regimento Interno.

Cumpra-se

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências estabelecidas no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3547/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3470/2025

PROTOCOLO: 2802004

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 31/2025. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA. CANCELAMENTO DE REMESSA. ARQUIVAMENTO.

1-DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 31/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, cujo objeto consiste na formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos, visando atender à rede municipal de saúde, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema, no valor estimado de R\$ 5.075.825,54 (cinco milhões, setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme o PARECER PAR - 3ª PRC - 7116/2025 (fls.466/467), Ficha de Informação Controle Prévio (fls.461-462).

Conforme registrado no PARECER PAR - 3ª PRC - 7116/2025 (fls.466/467), a remessa da documentação via sistema e-Sfinge ocorreu em 21/07/2025, ocasião em que os autos foram autuados nesta Corte de Contas.

Na sequência, foi juntado aos autos o documento denominado “Cancelamento de Remessa nº 2285838”, referente à remessa inicial dos documentos obrigatórios para o controle prévio Cancelamento de Remessa (fl.464), Termo de Juntada (fl.463). Consta que o cancelamento foi enviado em 29/07/2025, às 08:08:33 (fl.464).



O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER PAR - 3ª PRC - 7116/2025 (fls.466/467), manifestou-se pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Verifica-se que o cancelamento da remessa inicial dos documentos essenciais ao controle prévio retira o pressuposto necessário à continuidade da análise por esta Corte, uma vez que inviabiliza a atuação preventiva no âmbito do procedimento licitatório submetido, conforme fundamentado pelo Ministério Público de Contas (fls.466/467).

Dessa forma, acolho a manifestação ministerial constante do PARECER PAR - 3ª PRC - 7116/2025 (fls.466/467).

2-DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, conforme indicado no PARECER PAR - 3ª PRC - 7116/2025 (fls.466/467), DECIDO:

- **Extinguir** o presente processo, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao Pregão Eletrônico n. 31/2025, do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema;
- **Determinar o arquivamento** dos autos;
- **Determinar a comunicação do resultado do julgamento** aos interessados, na forma regimental.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3502/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5120/2024

PROTOCOLO: 2336345

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZACAO DOS O TERMOS ADITIVOS (1º AO 4º). EXECUCAO FINANCEIRA. REGULARIDADES. REMESSA TEMPESTIVA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da formalização dos Termos Aditivos (1º ao 4º) ao Contrato Administrativo n. 069/2024 decorrente do Pregão Eletrônico n. 013/2024 (fls. 02-15), bem como da sua respectiva execução financeira. O instrumento foi celebrado entre o Município de Água Clara/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa José Rodrigues Transportes- ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar rural aos alunos da rede municipal de ensino, no valor global de R\$ 2.436.349,39. (dois milhões quatrocentos e trinta e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Cumprе mencionar que a formalização inicial do contrato foi julgada regular por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão AC01-18/2025 (fls. 234-236).

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise ANA - DFEDUCACAO – 2888/2026 (fls. 4244-4248), concluiu que a formalização dos termos aditivos (1º ao 4º) e a execução financeira encontram-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o PARECER PAR - 7ª PRC - 2517/2026 (fls. 4281-4284), no qual opinou pela regularidade dos termos aditivos e da sua execução financeira.



É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Em observância ao disposto no art.11, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

3. Dos Termos Aditivos

Conforme consta dos autos, o instrumento contratual sofreu 4 (quatro) aditamentos, que prorrogaram sua vigência e acresceram valor ao seu objeto, conforme detalhado a seguir:

3.1- Do Primeiro Termo Aditivo

O 1º Aditamento do Contrato nº 069/2024, no qual foram juntados os seguintes documentos: Termo Aditivo e seus anexos (fls. 308-316), Extrato de Publicação do Termo Aditivo (fls. 317-322), Notas de Empenho (fls. 323-325), justificativa para a celebração do Termo Aditivo (fls. 326-329), Parecer Jurídico (fls. 330-338), além de documentos comprobatórios da regularidade do Contrato (fls. 339-343).

O objeto do presente termo aditivo ao contrato foi assinado em 11/06/2024, com a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de transporte escolar rural para atendimento dos alunos residentes na zona rural do Município de Água Clara /MS, durante o ano letivo de 2024, conforme calendário escolar por 170 dias letivos e observadas as especificações de trajetos, horários e quilômetros diários.

A contratante pagou pelos serviços descritos no presente termo aditivo o valor total de R\$ 35.481,60 (Trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais, sessenta centavos), com os acréscimos decorrentes deste termo aditivo, o preço global passou de R\$ 2.436.349,39 (Dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais, trinta e nove centavos), para R\$ 2.471.830,99 (Dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta reais, noventa e nove centavos).

3.2- Do Segundo Termo Aditivo

O 2º Aditamento do Contrato nº 069/2024 (documentos estes que foram enviados a esta Corte de Contas, quais sejam: Termo Aditivo e seus anexos, Extrato de Publicação do Termo Aditivo, Notas de Empenho, Parecer Jurídico e outros documentos comprobatórios do Contrato), ocorreram de forma tempestiva e assinado em 16/07/2024.

O órgão jurisdicionado pagou pelos serviços descritos no termo aditivo o valor total de R\$ 45.196,80 (Quarenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais, oitenta centavos), com os acréscimos decorrentes, o preço global passou de R\$ 2.471.830,99 (Dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta reais, noventa e nove centavos), para R\$ 2.517.027,79 (Dois milhões, quinhentos e dezessete mil, vinte e sete reais, setenta e nove centavos).

3.3- Do Terceiro Termo Aditivo

Quanto ao 3º Aditamento do Contrato, todos os documentos foram juntados, tais como: Termo Aditivo e seus anexos (fls. 348-353), Extrato de Publicação do Termo Aditivo (fls. 354-361), Notas de Empenho (fls. 362-364), justificativa para a celebração do Termo Aditivo (fls. 365-370), Parecer Jurídico (fls. 371-379) e documentos comprobatórios da regularidade do Contrato (fls. 380-384).

Nota-se, que foi assinado em 04/12/2024, constituindo o presente termo o aditivo de na quantidade de 414 km, ao contrato nº 069/2024. Assim, a contratante pagou pelo acréscimo dos serviços, o valor total de R\$ 3.643,20 (Três mil, seiscentos e quarenta e três reais, vinte centavos), com os acréscimos decorrentes deste termo, o preço global passou de R\$ 2.517.027,79 (Dois milhões, quinhentos e dezessete mil, vinte e sete reais, setenta e nove centavos), para R\$ 2.520.670,99 (Dois milhões, quinhentos e vinte mil, seiscentos e setenta reais, noventa e nove centavos).

3.4- Do Quarto Termo Aditivo

Neste Aditivo foram juntados o Termo e seus anexos (fls. 386-390), Extrato de Publicação do Termo Aditivo (fls. 391-399), justificativa para a celebração do Termo Aditivo (fls. 402-419), Parecer Jurídico (fls. 558- 569) e documentos comprobatórios da regularidade do Contrato (fls. 420-557 e fls. 570-573).

A presente prorrogação de prazo foi assinada em 11/12/2024, sendo o valor total de R\$ 1,516.570,70 (Um mil, quinhentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta reais, setenta centavos), e posteriormente passou de R\$ 2.520.670,99 (Dois milhões,



quinhentos e vinte mil, seiscentos e setenta reais, noventa e nove centavos), para R\$ 4.037.241,69 (Quatro milhões, trinta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais, sessenta e nove centavos).

Portanto, após análise da equipe técnica, tem-se que a documentação apresentada pelos Gestores referentes aos Termos aditivos estão de acordo com a legislação federal aplicada e pelas normas deste Tribunal de Contas.

Considerados cumulativamente, os acréscimos promovidos pelos três primeiros termos aditivos alcançaram R\$ 84.321,60, correspondentes a aproximadamente 3,46% do valor inicial do contrato. O percentual permanece, portanto, dentro do limite de 25% previsto no art. 125 da Lei n.º 14.133/2021.

4. Da execução financeira

No que se refere à execução financeira, foram apresentados, entre outros documentos, o Subanexo I, as notas de empenho e de anulação de empenho, as notas fiscais, as ordens de pagamento, os comprovantes de retenções tributárias e os documentos relativos ao recebimento definitivo do objeto e ao encerramento contratual.

O termo de encerramento juntado aos autos comprova a conclusão da execução do ajuste, não tendo sido identificadas, no âmbito da análise realizada, inconsistências que comprometam a regularidade da despesa.

Dessa forma, considerando a documentação integrante dos autos e as manifestações convergentes da Divisão de Fiscalização de Educação e do Ministério Público de Contas, encontram-se presentes os elementos necessários ao reconhecimento da regularidade da formalização do primeiro ao quarto Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 069/2024 e de sua execução financeira.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos (1º ao 4º) bem como da sua execução financeira do Contrato nº 069/2024, celebrado entre o Município Água Clara/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa José Rodrigues Transportes- ME, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3506/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1675/2019

PROTOCOLO: 1960229

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ADESÃO AO REFIC II. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00- 1078/2022 (f. 46-49) que decidiu pela aplicação de penalidade pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos ao SICOM no importe de 30 UFERMS ao Sr. Dirceu Bettoni, ex-prefeito do Município de Paranhos/MS.



Consta nos autos, que o responsável após as intimações de estilo aderiu ao REFIC II, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 65) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 7º, I, II e III da Lei Estadual n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

- I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;
- II - desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução;
- III - renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 69-70) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte de Contas.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1078/2022 em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente **arquivamento** dos autos, com fundamento nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS nº 252, de 20 de agosto de 2025.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2862/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6781/2022/001

PROTOCOLO: 2361297

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

RECURSO ORDINÁRIO. LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. RESOLUÇÃO TCE-MS N. 252, DE 20 DE AGOSTO DE 2025. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL II (REFIC-II). DESISTÊNCIA RECURSAL. QUITAÇÃO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rudi Paetzold, contra o acórdão AC00-1219/2024, que aplicou multa ao recorrente no valor de 80 (oitenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 4ª PRC - 2937/2026 de f. 132-133 pelo arquivamento do recurso pela adesão ao REFIC, “uma vez que a adesão ao referido programa implica confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia a qualquer meio de defesa ou impugnação” (fl. 132).

É o relato necessário.

Compulsando os autos de origem, constata-se que o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/6781/2022 (f. 239).



Com a adesão ao REFIC-II, instituído pela supracitada lei estadual, constitui-se confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa desistência do recurso pendente nesta Corte de Contas.

A propósito, dispõe o art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025. Confira-se:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I - desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Soma-se ainda que a citada legislação estadual foi regulamentada pela Resolução TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, cuja redação do art. 1º dispõe o seguinte:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025, destinado à quitação de débitos oriundos de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) a seus jurisdicionados, com os benefícios legais de redução proporcional ao número de parcelas, cujos valores serão revertidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

§ 1º São considerados passíveis de adesão ao REFIC-II os débitos decorrentes de multas cujas decisões tenham sido proferidas até a data de entrada em vigor desta Resolução, transitadas ou não em julgado administrativamente e inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Não são passíveis de adesão ao REFIC-II os débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

Assim, **ACOLHO** o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela homologação da **DESISTÊNCIA** do Recurso Ordinário e seu **ARQUIVAMENTO**, com fundamento no art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025 e Resolução TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, diante da adesão ao REFIC-II.

É a decisão. Translade-se cópia desta decisão para os autos originários.

Encaminhem-se os autos à *Coordenadoria de Atividades Processuais* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 753/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3652/2026

PROTOCOLO: 2874613

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO FERRO BARROS DONATO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio do Pregão Eletrônico n. 031/2026, deflagrado pelo Município de Ivinhema/MS, cujo objeto consiste na formação de Sistema de Registro de Preços para futura e eventual locação de veículos automotores, com valor total estimado de R\$ 1.092.512,04.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 6140/2026, identificou cinco achados relacionados à fase preparatória do certame, os quais, em tese, podem repercutir sobre a competitividade, a objetividade do julgamento e a economicidade da contratação.

A sessão pública de abertura e recebimento das propostas está designada para o dia **15 de setembro de 2026, às 09h00min (horário de Brasília)**, circunstância que confere urgência à apreciação da matéria.



É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A expedição de medida cautelar em sede de controle prévio pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas e do risco de que a continuidade do procedimento produza dano ao erário ou torne ineficaz a atuação posterior desta Corte.

No caso, em análise própria de cognição sumária, os elementos constantes dos autos revelam questões que, ao menos neste momento processual, justificam a intervenção cautelar.

A primeira delas refere-se à ausência de comprovação da realização e divulgação do procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, embora o item 18.3 do edital admita a adesão à futura ata por órgãos e entidades que não tenham participado do procedimento. Segundo a análise técnica, tampouco foi apresentada justificativa para o eventual afastamento desse procedimento, circunstância que, em tese, pode afrontar o art. 86, caput e § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

Também merece atenção a demonstração da vantajosidade econômica da opção pela locação dos veículos. Conforme registrado pela unidade técnica, o Estudo Técnico Preliminar apresenta fundamentos predominantemente qualitativos e exemplos hipotéticos, sem evidenciar comparação objetiva entre o custo total da locação e eventual aquisição, considerados o quantitativo efetivamente pretendido e o período de utilização.

A ausência dessa memória de cálculo, neste exame preliminar, fragiliza a demonstração da solução economicamente mais vantajosa e dificulta a aferição objetiva das premissas utilizadas pela Administração, especialmente diante das exigências de planejamento e de justificação técnica e econômica mencionadas na própria análise.

Há, ainda, elementos que recomendam cautela quanto à pesquisa de preços. Relativamente ao Item 5, destinado à locação de dois veículos do tipo Van/Minibus, foi considerada cotação direta no valor de R\$ 66.400,00, substancialmente superior aos referenciais de R\$ 32.500,00 e R\$ 28.869,99 obtidos em fontes públicas. A própria documentação registra resposta negativa ao questionamento acerca da exclusão de valores excessivamente elevados.

Além disso, a documentação atribuída à empresa A.P.N. Locações Ltda. apresenta aparente incompatibilidade entre os valores indicados na cotação e aqueles constantes da respectiva planilha de formação de custos, circunstância que, em princípio, recomenda esclarecimento antes do prosseguimento do certame.

Não se mostra adequado, neste momento, afirmar definitivamente a ocorrência de sobrepreço ou de artificial elevação do orçamento. Contudo, a discrepância identificada é suficientemente relevante para colocar em dúvida, em juízo provisório, a confiabilidade do preço estimado e, consequentemente, a economicidade da futura contratação.

A unidade técnica apontou, ainda, insuficiência da motivação utilizada para vedar a participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que o ETP teria se limitado a afirmação genérica de possível redução da competição, sem demonstração concreta das particularidades do objeto que justificariam a restrição.

Por fim, quanto à qualificação técnica, o subitem 11.5.1 do edital exige atestado compatível em “características, natureza, volume, quantidade e prazos”, sem, entretanto, estabelecer parâmetros quantitativos mínimos que permitam aos licitantes conhecer previamente a extensão da exigência e à Administração realizar julgamento objetivamente verificável.

Considerados em conjunto, os achados não se apresentam, neste exame preliminar, como questões meramente formais. Incidem sobre aspectos relevantes da fase de planejamento, da formação do orçamento estimado e das condições de participação e habilitação, revelando plausibilidade jurídica suficiente das irregularidades em tese apontadas, sem que tal conclusão represente qualquer antecipação de juízo definitivo sobre o mérito.

Encontra-se, portanto, configurado o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da proximidade da sessão pública, designada para 15/9/2026. O prosseguimento do procedimento, com recebimento das propostas, julgamento, adjudicação e eventual formalização da ata de registro de preços, poderá consolidar sucessivos atos administrativos fundados em premissas que ainda demandam esclarecimento e eventual correção.

Nesse cenário, eventual intervenção posterior poderia exigir a invalidação de atos já praticados, acarretando custos administrativos adicionais, insegurança aos licitantes e maior dificuldade de recomposição da legalidade.



A suspensão temporária, ao contrário, mostra-se medida adequada e proporcional, pois incide antes da abertura das propostas e permite que as inconsistências sejam esclarecidas ou corrigidas sem consolidação de situações jurídicas mais complexas.

Não se identifica, neste momento, risco de dano reverso de maior intensidade decorrente da paralisação pontual do procedimento. O objeto consiste em futura e eventual locação por sistema de registro de preços, e não há nos elementos apresentados demonstração de circunstância emergencial ou de descontinuidade imediata de serviço público que recomende solução diversa.

Desse modo, presentes, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade das irregularidades e o risco decorrente do iminente prosseguimento do certame, mostra-se cabível a adoção da medida cautelar prevista no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e nos arts. 151, § 1º, e 152 do Regimento Interno deste Tribunal.

IV – DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Ante o exposto, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e dos arts. 151, § 1º, e 152 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO**:

a) DETERMINAR A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA do Pregão Eletrônico n. 031/2026 (Processo Licitatório n. 066/2026) promovido pelo Município de Ivinhema/MS, abrangendo a sessão pública designada para o dia 15 de setembro de 2026, às 09h00min, bem como a prática de quaisquer atos subsequentes relacionados ao certame, inclusive adjudicação, homologação, formalização da ata de registro de preços ou contratação dela decorrente, até ulterior deliberação;

b) DETERMINAR ao Prefeito de Ivinhema, sr. *Juliano Ferro Barros Donato* e ao Secretário Municipal de Planejamento, Sr. *João Paulo dos Santos* (subscritor do Estudo Técnico Preliminar), na condição indicada nos autos, que adotem imediatamente as providências necessárias à comunicação da suspensão aos responsáveis pela condução do certame e aos demais interessados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, comprovação documental do cumprimento da medida, sob pena de aplicação da sanção cabível, nos termos da legislação pertinente;

c) CONCEDER prazo de **20 (vinte) dias úteis** aos gestores mencionados para que apresentem manifestação sobre a análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-6140/2026, oportunizando igualmente a juntada de justificativas e documentos que evidenciem a adequação das situações acima mencionadas ou as justificativas que comprovem a regularidade dos achados identificados, sob pena de revelia.

Para conferir a celeridade que o caso requer, autoriza-se a intimação por via telefônica com a devida certificação nos autos.

Publique-se.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4210/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3817/2021

PROTOCOLO: 2097836

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.



Trata-se de processo de apreciação da legalidade e do registro de reforma ex officio, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ALBENSIO CAMPOS DA SILVA, ocupante do cargo de CORONEL PM.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2483/2026 (peça 12), afirmou que o processo ainda não estava apto a registro, em razão da ausência de declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento, em desacordo com as exigências estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 13-14) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 18-19).

Ato Contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFPESSOAL - 4773/2026 (peça 21), entendeu que foi suprida a ausência documental e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC reconheceu a incidência do prazo decadencial previsto no art. 187-I, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como pronunciou-se pelo registro tácito da concessão da reforma em apreço, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 4250/2026 (peça 22).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 09/04/2021, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da reforma ex officio.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da reforma ex officio concedida em benefício de ALBENSIO CAMPOS DA SILVA, inscrito(a) no CPF sob o n. 337.240.911-68, no cargo efetivo de CORONEL PM, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0344, de 26/03/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.456, de 29/03/2021, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4222/2026

PROCESSO TC/MS: TC/815/2026

PROTOCOLO: 2843568

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): PEDRO CESAR KEMP GONCALVES

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

Trata-se de processo referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento no cargo de professor da rede estadual de ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, regido pelo Edital n.º 001/99-SADRH/SED.





A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 2287/2026 (peça 5), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 4384/2026 (peça 6), se manifestaram pela legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, verifica-se que o concurso público em análise observou a legislação aplicável à matéria e o procedimento previsto no edital de abertura, inclusive quanto à reserva de vagas aos candidatos com necessidades especiais, conforme o item 1.7 do instrumento convocatório.

Também foram apresentados os editais de abertura, de inscritos, de aprovados e de homologação do resultado final, todos devidamente publicados, em conformidade com as disposições do Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto à tempestividade, constata-se que a remessa foi realizada dentro do prazo estabelecido na Cláusula Segunda, itens 2.1 e 2.2, e no Adendo I do Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e este Tribunal no processo TC/4759/2024.

Desse modo, considerando a regularidade constatada na instrução, o procedimento do concurso público deve ser considerado legal.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE do Concurso Público regido pelo Edital n. 001/99-SADRH/SED, destinado ao provimento de cargos da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento no art. 147, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 385/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/213/2025

PROTOCOLO: 2817922

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JUSCINEI CLARO DINO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.



2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/5273/2018]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, bem como, mensalmente, os boletos das parcelas remanescentes, no caso de opção pelo pagamento parcelado, intimando-se o jurisdicionado acerca de cada emissão, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 384/2026

PROCESSO TC/MS: REFIK/80/2025

PROTOCOLO: 2810185

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DENILSON APARECIDO RAFAINE

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/19495/2017, TC/19507/2017 e TC/19513/2017]**, optando pela forma de pagamento **[x]** parcelada, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.



4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] primeira parcela, bem como, mensalmente, os boletos das parcelas remanescentes, no caso de opção pelo pagamento parcelado, intimando-se o jurisdicionado acerca de cada emissão, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 21131/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3352/2026

PROTOCOLO: 2872194

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 021/2026 (Processo Administrativo n.º 102/2026), promovido pela Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição do cardápio da merenda escolar, em atendimento às necessidades das unidades de ensino municipais, conforme condições, especificações e quantidades estabelecidas no edital e em seus anexos.

Em exame prévio do certame público (peça 08), a Equipe Técnica verificou que a licitação apresenta indícios de irregularidades, consistentes em: i) inconsistência material na previsão das cotas reservadas às microempresas e empresas de pequeno porte, com referência a itens inexistentes; ii) limitação geográfica arbitrária para a concessão de tratamento favorecido às ME/EPP; iii) vedação absoluta à substituição de marca ou fabricante; iv) ausência de atendimento aos requisitos de transparência; v) inexistência de memória de cálculo dos quantitativos estimados; vi) erro material grosseiro no Estudo Técnico Preliminar; e vii) fragilidade na análise e na metodologia de formação dos preços estimados.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, determinou-se a intimação dos gestores para o oferecimento de esclarecimentos, com recomendação para postergar a realização do certame ou abster de celebrar o respectivo contrato administrativo (pç. 10).



Os gestores apresentaram documentos e justificativas na peça 17, os quais foram submetidos à nova análise técnica na peça 20, que considerou sanadas as irregularidades inicialmente constatadas, não se opondo à continuidade do procedimento licitatório.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, em apreciação às justificativas e documentos juntados nos autos pelo jurisdicionado (pç. 17), a divisão de fiscalização emitiu a análise ANA – DFEDUCAÇÃO - 6006/2026 (pç. 20), na qual conclui que as justificativas e alterações realizadas pelos gestores sanaram as irregularidades inicialmente apontadas.

Dessa forma, ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Assim conclui-se, da leitura do artigo 151 o RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação.

Por fim, reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIME-SE** o Sr. **JAIME SOARES FERREIRA**, Prefeito Municipal, para ciência do conteúdo deste despacho e da análise técnica de peça 20.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA “P” N.º 539, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo Art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo Art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS Nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:



Art. 1º Conceder progressão funcional, com fulcro no disposto dos arts. 25 e 26 da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010 c/c as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583, de 19 de outubro de 2020, aos servidores relacionados abaixo, classificando-os em suas respectivas referências, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/ADM/66/2026).

Nome	Matrícula	Progressão	Vigência
PAULO VALDECI JORGE	2953	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 19/09/2026
RAFAEL RIBEIRO REESE	2954	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 19/09/2026
MARCOS ROGÉRIO FAGUNDES	2955	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 19/09/2026
SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO	2956	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 19/09/2026
MARIANA LEAL CAPILLE	2957	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 19/09/2026
RICARDO PORTELA DE ALENCAR	2958	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 19/09/2026
FERNANDA O. DOS SANTOS FERREIRA	2959	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 19/09/2026
ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS	2960	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 19/09/2026
LUCAS EDUARDO DE SOUZA NOSSA	2961	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 19/09/2026
DENIS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	2962	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 19/09/2026
ADRIANO PEREIRA DE C. PACHECO	2963	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 19/09/2026
DENNER DE CASTRO RAMIRES	2964	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 19/09/2026
DONISETE CRISTÓVÃO MORTARI	2965	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 19/09/2026
THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO	2966	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 19/09/2026
LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO	2967	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 19/09/2026
THIAGO BUENO DOS SANTOS	2968	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 19/09/2026
RODRIGO ARGUELLO DE MORAES	2969	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 19/09/2026
SAUL GIROTTI JUNIOR	2970	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 19/09/2026

Nome	Matrícula	Progressão	Vigência
MARIANNE DE ALMEIDA NASCIMENTO	2972	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 19/09/2026
RICARDO JOSÉ ALBERTI	2973	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 20/09/2026
IVANA DE PAULA NARCIZO CAITANO	2974	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 20/09/2026
CRISTIANE PEREIRA DOS S. MARTINS	2975	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 24/09/2026
FABIANO BEZERRA NOLETO MEIRA	2976	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 24/09/2026
ANDRÉ EUSTÁQUIO BUZETTI DE SÁ	2978	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 24/09/2026
ANA RAQUEL ARAÚJO PECCI	2979	de Classe B, Padrão I, para Classe B, Padrão II	a partir de 25/09/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar das respectivas datas de vigência indicadas no artigo anterior.

Conselheiro FLAVIO ESGAIB KAYATT
Presidente



**Atos de Gestão****Extrato de Contrato**

TC-CP/0595/2024
PROCESSO SEI 2503/2026
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 034/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Seguros Sura S.A.
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência contratual.
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR: R\$ 9.393,99 (nove mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos)
ASSINAM: Flavio Esgaib Kayatt e Ana Paula Araújo Santana.
DATA: 15/09/2026.

PROCESSO TC-CP/0591/2024
PROCESSO SEI 3161/2026
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 045/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Dois Amores Comércio de Doces e Salgados Ltda.
OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual.
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR: R\$ 467.378,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais).
ASSINAM: Flavio Esgaib Kayatt e Erika Ramos Rossi de Moraes
DATA: 09/09/2026.

Extrato Termo de Compromisso

PROCESSO SEI 1944/2026
TERMO DE COMPROMISSO Nº 005/2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Centro Educacional Chácara Cachoeira Ltda.
OBJETO: Concessão de desconto de 50% na taxa de matrícula, 12% de desconto nas parcelas mensais dos cursos (07 idiomas) e wizpen de presente para todas as matrículas (exceto japoneses) aos servidores, membros e colaboradores do TCE/MS.
PRAZO: 24 (vinte e quatro) meses.
ASSINAM: Flavio Esgaib Kayatt e Debora de Moura Santos Dupas
DATA: 11/09/2026.

Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026
PROCESSO SEI Nº 000003076/2026

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **“MENOR PREÇO POR GRUPO”**, Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, com autorização constante no processo **SEI Nº 000003076/2026**:

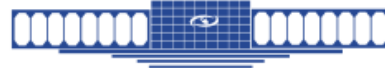
1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, nomeados pela Portaria “P” nº 05/2026.

1.2 Regência Legal: O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

1.3 Data, horário e local da realização: A abertura da sessão será realizada no dia **29 de setembro de 2026, às 09:00 horas (horário de Brasília)**, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.





1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <https://transparencia.tce.ms.gov.br/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2026.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 06/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 000003086/2026

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **“MENOR PREÇO POR ITEM”**, para a contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso de softwares das marcas CorelDRAW e Adobe, sob o modelo de subscrição anual (12 meses), contemplando os programas CorelDRAW Graphics Suite, Adobe Creative Cloud e Adobe Acrobat Pro, para atender às necessidades da Secretaria de Comunicação e demais setores do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, com autorização constante no processo **SEI N. 000003086/2026**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, nomeados pela Portaria “P” nº 05/2026.

1.2 Regência Legal: O procedimento da licitação será regido pela na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na IN. SEGES/ME n. 73/2022, Decreto Federal n. 8.538/2015, da IN. SGD/ME nº 94/2022.

1.3 Data, horário e local da realização: A abertura da sessão será realizada no dia **01 de outubro de 2026, às 09:00 horas (horário de Brasília)**, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <https://transparencia.tce.ms.gov.br/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2026.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

